

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT – MARCOS VINICIUS DE JESUS ABRAÃO.**

**Ref. Carta Convite nº: 002/2019**

Com cópia ao Exmo. Secretário Municipal de educação  
Adnan Alli Ahmad

Com cópia ao Exmo Conselheiro  
Domingos Neto  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Com cópia ao Exmo Membro do Ministério Público Estadual da Promotoria de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa

**DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA**

**LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.952.587/0001-54, com sede na Rua Baltazar Navarros, nº 405, Bandeirantes, nesta capital, representada neste ato por seu consultor Comercial Sr. Petronio da Silva Campos Rocha, VEM a ilustre presença de vossa senhoria

**IMPUGNAR**

o Instrumento Convocatório do Convite nº 002/2019, com data agendada para o próximo dia 11/03/2019 no site <http://www.jaciara.mt.gov.br> pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

[www.duralexistemas.com.br](http://www.duralexistemas.com.br)

## DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Jaciara-MT, Estado de Mato Grosso, por meio do Presidente da CPL, publicou o edital em epígrafe, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA CONSULTORIA E SOFTWARES DE GESTÃO EDUCACIONAL COM TECNOLOGIA ON/OFFLINE PARA UTILIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E UNIDADE ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT".

O aludido edital, trás em seu bojo exigências que dificultam, limitam e cerceiam a participação de eventuais empresas interessadas, impossíveis de serem analisadas e cumpridas, prejudicando a elaboração das propostas e ainda possível direcionamento de acordo com as especificações constantes no edital e seus anexos.

Abaixo descreveremos os apontamentos que merecem ser retificados, a fim de ampliar o rol de participantes e para corrigir as omissões em relação ao objeto do certame, iniciando pelo Termo de Referência, anexo I do Edital:

### **a) Da Exigência do Prazo e Condições para Entrega dos Serviços e treinamentos :**

Sobre o Item 12.4 – A implantação e funcionamentos dos programas deverão ser no prazo máximo de 10(dez) dias, após a assinatura do contrato, já com a bases contendo os dados convertidos e os sistemas de processamento:

Eminente Presidente da CPL. O prazo estipulado de 10 (dez) dias para realizar todas as atividades de migração conversão Implantação e treinamentos, de todos os sistemas é exíguo.

**É praticamente impossível dimensionar todas as conversões e homologações no prazo concedido, nem que se trabalhe 24 (vinte e quatro) horas por dia todos os 10 (dez) dias não há possibilidade de se realizar os serviços.**

Logicamente que conhecendo as atividades, pode ser apresentado cronograma para atender a necessidade do município em um curto espaço de tempo, **mas impor esse prazo exíguo inviabiliza o certame, além de favorecer a atual empresa que presta serviços ao município.**

Lembramos que a licitação serve para que o município busque a proposta mais vantajosa para a Administração, mas para que isto seja possível, devem ser respeitados os Princípios de Direito e as Leis vigentes, garantindo a igualdade entre os participantes.

**Não se mostra justo, razoável e proporcional impor um prazo impossível de ser realizados por todas as eventuais licitantes que irão participar, com exceção a atual empresa prestadora de serviços.** Tal exigência fere de morte os princípios previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações.

Ademais senhores !!!

**b) Da Exigência do Prazo e Condições para Entrega dos Serviços e treinamentos :**

www.duralexistemas.com.br

3

Sobre o Item 12.6 – **A prefeitura** não fornecerá as estruturas dos dados a serem convertidos. O Licitante vencedor deverá realizar a engenharia reversa para obter os dados a partir das bases atuais:

O item 12.6 é concomitante com o item anteriormente descrito, uma que vez que a própria prefeitura aduz que **não irá entregar** a estrutura de dados, somente arquivos de dados!!! tal fato dificulta para licitante vencedora cumprir entrega no prazo exigido!

O que nos causa "estranheza" é que a prefeitura quando se propõe a contratar esse tipo de prestação de serviço, a mesma geralmente é **possuidora e detentora** do arquivo a ser convertido, podendo assim disponibilizar a quem julgar procedente. Qual a dificuldade em disponibilizar para a proponente vencedora para que mesma converta em tempo hábil ?

Caso, não haja esse entendimento, se a Prefeitura entregar para conversão somente arquivos de dados, que a mesma forneça o "Dicionário de dados".

Outro fato de extrema relevância é a da **OMISSÃO DO VALOR DE CUSTO DE IMPLANTAÇÃO** na Planilha orçamentária, o que inviabilizar a ampla concorrência e beneficiando atual mantenedora dos serviços

**A escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame.** Deve o órgão licitante adotar medidas que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

A impugnante entende que os prazos estipulados no processo licitatório em epígrafe não estão de acordo com a legislação vigente, pois além de não estarem justificados, são superiores aos usualmente exigidos nas licitações e não trazem relação de proporcionalidade para os valores estimados divulgados para o certame, que não são vultosos.

Sabe-se que a licitação seve para possibilitar o ente a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, levando-se em conta o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, cuja regulamentação foi realizada pela Lei nº 8.666/93.

O teor dos dispositivos brutalmente feridos pelas

*Constituição Federal:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Lei nº 8.666/93:*

[www.duralexistemas.com.br](http://www.duralexistemas.com.br)

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Registre-se que as normas supracitadas tem o condão de proibir exigências desarrazoadas e desproporcionais como as previstas neste edital.

[www.duralexistemas.com.br](http://www.duralexistemas.com.br)

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

*"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.***

*Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e **já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva;** deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.*

*Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos*

www.duralexistemas.com.br

*Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).*

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

*"Restrições abusivas ao direito de licitar a titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)*

*(...)*

*A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)*

Veja Douro Pregoeiro, **o edital traz exigências que infringem a lei geral de licitações**, limitam a participação de empresas, sendo impossível de ser mantidas tais exigências, uma vez que afrontam a principal norma de licitações brasileira, bem como, aos princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, razoabilidade e proporcionalidade inerente as licitações públicas.

www.duralexistemas.com.br

8

Como se nota, as exigências excessivas do prazo do edital do pregão 002/2019 da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT devem ser retificadas, a fim de evitar a prática de atos lesivos e contrários a legislação vigente.

## DOS PEDIDOS

Demonstrado o prejuízo a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a ilegalidade apontada no Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, o que logo se requer:

- a) Que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente impugnação, sendo retificada a redação edital do Pregão em epigrafe, conforme os termos apresentados.
- b) Que seja reaberto o prazo de publicidade legal de 8 (oito) dias úteis, disposto na Lei nº 10.520/2002, antes as alterações necessárias para o presente edital cumprir as normas vigentes aplicáveis.

Termos em que  
Pede e Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 01 de Março de 2019.

CNPJ: 86.952.587/0001-54  
DURA-LEX SISTEMAS DE  
GESTÃO PÚBLICA LTDA-EPP  
Rua Baltazar Navarros, Nº. 405  
Bairro: Bandeirantes  
CEP: 78010-020 - CUIABÁ - MT

### **Dura-Lex Sistemas de Gestão Publica Ltda. EPP**

Petronio da Silva Campos Rocha

Consultor Comercial

CNPJ: 86.952.587/0001-54

[www.duralexistemas.com.br](http://www.duralexistemas.com.br)